

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

Laila Garrastazu Ayub de Godoy Dias

**UMA ANÁLISE DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL**

Porto Alegre

2017

Laila Garrastazu Ayub de Godoy Dias

**UMA ANÁLISE DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO COMO
INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em
Direito do Trabalho junto à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof^a: Sonilde Lazzarin

Porto Alegre

2017

AGRADECIMENTO

Agradeço à minha orientadora pela atenção; ao meu pai, por ter me ajudado a concretizar um sonho; à minha família todo meu amor.

RESUMO

O FGTS foi instituído pela Lei 5.107/66 inicialmente como opção ao regime da estabilidade. Seu objetivo era garantir uma poupança compulsória ao trabalhador, por meio de depósitos mensais que seriam efetuados pelo empregador no valor de 8% do seu salário. Tais recursos quando não estivessem disponíveis para o saque seriam utilizados em políticas públicas voltadas aos programas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Atualmente seus objetivos permanecem íntegros, protegidos e administrados por um conselho curador composto por representantes do governo, dos empregados e também dos empregadores; por um agente operador a Caixa Econômica Federal e também por um gestor de aplicações, o Ministério das Cidades. Dentre os seus beneficiários: empregados urbanos e rurais, trabalhadores avulsos, temporários, atletas profissionais, treinadores de futebol, empregados domésticos, empregados públicos, diretores de sociedades, técnicos estrangeiros e trabalhadores contratados no Brasil para prestarem serviços no exterior. Suas possibilidades de saque elencadas no art.20 da Lei 8.036/90, porém não são consideradas hipóteses taxativas conforme jurisprudência atualizada. Ao longo de 51 anos de existência seus recursos já foram investidos em moradias populares, rodovias, portos, hidrovias, aeroportos ferrovias, energia renovável e saneamento básico. Desse modo, o fundo encontra-se consolidado e serve de exemplo para muitos países.

Palavras-chave: FGTS. Recursos. Trabalhador. Desenvolvimento social.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

BNH - Banco Nacional de Habitação

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Social

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CTN - Código Tributário Nacional

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço

FIMAC-FGTS - Financiamento de Material de Construção

LC - Lei Complementar

PDV - Plano de Demissão Voluntária

PLANASA - Plano Nacional de Saneamento

PND - Programa Nacional de Desestatização

SECCFGTS - Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço

SFH - Sistema Financeiro da Habitação

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A PROTEÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO	8
2.1	O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.	8
2.2	A ESTABILIDADE NO EMPREGO	12
2.3	O SURGIMENTO DO FGTS.....	14
2.3.1	Definição e natureza jurídica.....	16
2.3.2	Beneficiários do sistema	18
3	A FUNÇÃO SOCIAL DO FGTS	20
3.1	A ADMINISTRAÇÃO DO FGTS.....	20
3.2	FINALIDADE DO INSTITUTO DO FGTS.....	23
3.2.1	Financiamento da habitação	24
3.2.2	Aplicação em infraestrutura e saneamento	26
3.2.3	O FGTS como investimento	28
3.3	POSSIBILIDADES DE SAQUE.....	29
3.4	A MULTA INDENIZATÓRIA.....	34
3.5	A PRESCRIÇÃO DO FGTS.....	37
3.6	INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017.....	40
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço impõe-se atualmente como o maior fundo da América Latina. Calcula-se que existam aproximadamente 37,6 milhões de contas ativas que recebem depósitos mensais de 4,2 milhões de empregadores. Seus recursos não só proporcionam uma poupança compulsória ao trabalhador como financiam o desenvolvimento social do país.

Assim, demonstrada sua importância, o presente trabalho que está alicerçado em pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e sites especializados no tema como da Caixa Econômica Federal e do próprio FGTS, inicia remontando o contexto histórico que contempla a possibilidade de aquisição da estabilidade no emprego oferecida ao trabalhador após dez anos de serviço na mesma empresa conforme o art. 478 da CLT.

Prossegue sua análise revelando as razões que justificaram a criação do FGTS, incluindo a perspectiva do empregado de construção de um patrimônio, a possibilidade de dispensa por parte empregador mediante pagamento de indenização sobre os depósitos do fundo e até mesmo o interesse do governo que necessitava de um aporte de recursos para alavancar o Sistema Financeiro de Habitação.

Da mesma forma, reconhece o FGTS como um direito do trabalhador, aponta as teorias referentes a sua natureza jurídica e define seus beneficiários.

Posteriormente confirma a função social do fundo, estrutura sua administração com destaque a regência do conselho curador, a responsabilidade do agente gestor e a importância agente operador.

Também esclarece a dupla finalidade do instituto que consiste em oferecer uma segurança econômica ao trabalhador e financiar políticas públicas nas áreas da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Igualmente especifica as possibilidades de saque previstas no art. 20 da lei 8.036/90, mas salienta não ser esse, um rol taxativo conforme jurisprudência atualizada.

Apresenta a evolução sofrida pela legislação no que diz respeito multa indenizatória, além do reconhecimento por parte do STF da prescrição quinquenal.

Por fim, as inovações trazidas pela lei 13.467/2017 considerando o FGTS relativo ao contrato de trabalho intermitente e a extinção do contrato de trabalho por acordo entre as partes, o chamado distrato.

2 A PROTEÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO

Com o passar dos anos observou-se que a estabilidade no emprego instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho havia deixado de ser tão vantajosa para o trabalhador. Era conquistada a partir 10 anos de contrato de trabalho e previa que se, o empregado fosse demitido sem justa causa antes desse período teria direito a uma indenização equivalente a um mês de salário por ano trabalhado.

Uma vez estável a dispensa sem justa causa em regra era considerada nula e atraía a reintegração. Todavia o portador de estabilidade teria seu contrato resolvido caso o empregador comprovasse a existência de falta grave (art. 492 e 493 CLT) em inquérito judicialajuizado na Justiça do Trabalho.

Logo, a estabilidade que se fundamenta no princípio da continuidade da relação de emprego vinha sendo contornada de forma sistemática pelas empresas, ou através do desligamento do empregado antes dos 10 anos (§3º do art. 499 CLT) ou com a redução do valor da indenização prevista por meio de acordos forçados.

Nesse cenário cria-se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inicialmente como alternativa ao atual regime.

2.1 O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Entende-se melhor o princípio da continuidade da relação de emprego, retrocedendo a definição de contrato de trabalho. Este é conceituado como “um contrato de trato sucessivo, ou seja, uma relação que não se esgota mediante a realização instantânea de certo ato, mas perdura no tempo; ou por outra, a relação empregatícia não é efêmera, mas pressupõem uma vinculação que se prolonga.”¹

Assim, vislumbra-se o contexto de prolongamento, continuidade presente nessa relação de emprego. A tal modo que durante um período da história causou muita preocupação, pois temia-se que ele pudesse ser usado de forma insidiosa, oportunizando o reaparecimento da escravidão ou de algum tipo de servidão. Consequentemente vários códigos civis latinos inspirados no código civil

¹ RODRIGUEZ. Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 239.

napoleônico trouxeram uma disposição similar a do código civil uruguaio: art. 1836- Ninguém pode contratar seus serviços pessoais, salvo temporariamente ou por obra determinada. Desse modo as contratações ad eternum estavam proibidas.²

Porém, mais tarde, revelou-se que o maior temor do trabalhador residia na instabilidade, ou melhor, na insegurança trazida por ela.³ Américo Plá Rodriguez inclusive cita em sua obra as palavras de Paul Durant: “o desejo de segurança é um dos traços mais típicos do homem contemporâneo, tanto que, na história da humanidade, um dos legados do século XX será, sem dúvida, a ideia da segurança social.”⁴

Diante deste contexto, o princípio da continuidade acompanha a “tendência do Direito do Trabalho de atribuir à relação de emprego a mais ampla duração, sob todos os aspectos”⁵, salvaguardando o trabalhador.

Consoante os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado:⁶

É de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem trabalhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teológico do Direito do Trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade.

Ainda segundo o autor “a permanência da relação de emprego provoca, em geral, três correntes de repercussões favoráveis ao empregado envolvido”⁷.

A primeira relaciona-se com a provável ascensão dos direitos trabalhistas; a segunda alude que um contrato mais longo favorece o equilíbrio da equação investimento profissional x aumento de produtividade que é igual a compensação do custo trabalhista; e por último a chamada afirmação social que poderia ser entendida como a valorização do indivíduo que vive apenas da renda de seu trabalho, perante

² RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 239.

³ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 239.

⁴ DURANT, Paul (apud RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 239-240.

⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 244.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 212.

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 212.

a sociedade através de um contrato longo que ofereça uma segurança econômica e jurídica fundamental para estabelecimento de suas relações sociais.⁸

Alguns autores como Arnaldo Süssekind⁹ e Alice Monteiro de Barros¹⁰ entendem que este princípio encontra-se no art. 7, inciso I, da CF, onde prevê proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa e contempla as estabilidades, embora ainda carente de regulamentação. Outros, a exemplo de Vólia Bomfim Cassar discordam do posicionamento argumentando que “a visão atual do princípio deve ser no sentido de não mais purgar pela estabilidade geral no emprego ou inibir as despedidas arbitrárias [...] pois isso significa incrementar a crise do Direito do Trabalho.”¹¹

Ocorre que o referido princípio perdeu força no país quando, no ano de 1967 instituiu-se a lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (antiga lei 5107/66), debilitando de forma contundente o sistema celetista, estabilitário e indenizatório vigente na época. Logo, no momento da admissão era possível optar pelo sistema do fundo, o que de modo geral tornara-se um hábito. A dispensa sem justa causa passou a depender apenas, da vontade do empregador, prejudicando sobremaneira a conservação do pacto. Mais tarde, a Constituição Federal 1988 estenderia o sistema do Fundo de Garantia para todo o mercado de trabalho, extinguindo a antiga opção.¹²

A Constituição de 1988 buscou devolver pelo menos em parte ao princípio da continuidade da relação de emprego sua relevância jurídica, retirando o conflito existente anteriormente entre o instituto do FGTS e o sistema de garantias jurídicas de permanência do trabalhador no emprego, através da inclusão de todos os empregados ao Fundo, exceção feita apenas aos domésticos (art. 7, III, CF/88). Junto a isso, a regra da proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 212. O autor ainda acrescenta que a grande maioria da população economicamente ativa, na sociedade contemporânea ocidental (em particular em países como o Brasil), constitui-se de pessoas que vivem apenas de seu trabalho, percebendo-se assim, a relevância do presente princípio no Direito e sociedade atuais.

⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. v.1, p. 173.

¹⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 126.

¹¹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 191.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 213.

compensatória, entre outros direitos (art. 7, I, CF/88). Complementarmente, a ideia de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei(art. 7, XXI, CF/88).¹³

Destaca, por fim Mauricio Godinho Delgado,¹⁴ que:

Embora a jurisprudência tenha se firmado, por décadas, no sentido de negar eficácia imediata a qualquer dos dois últimos preceitos constitucionais, é inquestionável o redirecionamento que sua instigante existência provoca na própria cultura jurídica de potestade rescisória, dominante desde meados da década de 1960

Contudo, independentemente das mudanças ocorridas, o princípio da continuidade da relação de emprego se mantém na ordem justralhista brasileira, inclusive acarretando algumas presunções favoráveis ao trabalhador, como é o caso da súmula 212, TST¹⁵.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 213. O autor acrescenta que o texto original do parágrafo único do art.7 da CF-88, concernente as parcelas constitucionais estendidas aos empregados domésticos, não incorporava o inciso III, relativo ao FGTS. Apenas em 1999 é que surgiu a primeira referência à possibilidade de integração do empregado doméstico no sistema do Fundo de Garantia: foi a Medida Provisória n. 1986-99, com MPrs. subsequentes, até a conversão na Lei 10208-2001. Contudo tratava-se de regra jurídica meramente voluntária, não imperativa, o que esvaziou significativamente seu impacto na ordem jurídica e na vida social trabalhista (no caso, decidindo o empregador pela inserção de seu empregado doméstico no FGTS, a respectiva inscrição poderia ser feita a partir do mês de março de 2000-conforme Decreto n.3361-00-, se fosse o caso; antes disso, ainda não seria viável a inscrição fundiária). A ECn.72-2013 é que tornou imperativa a inserção do empregado doméstico no sistema do Fundo de Garantia, conforme lei de regulamentação posterior (novo texto do parágrafo único do art.7da Constituição); este diploma normativo de regulamentação surgiu com a Lei Complementar n. 150-2015, a qual, finalmente, a partir de 1 de outubro de 2015, inseriu, de maneira imperativa, os empregados domésticos no sistema do FGTS.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 214. Refere o autor que só em 2011, quase 13 anos após o início de vigência da Constituição, o Supremo Tribunal Federal sinalizou na direção da efetividade da regra da proporcionalidade do aviso-prévio. Esta sinalização, feita no transcórre do julgamento de alguns mandados de injunção (MI n. 943, n. 1011, n. 1074 e n. 1090), acelerou a aprovação pelo Parlamento de projeto de lei tratando da matéria, resultando na Lei n. 12506, de 11.10.2011 (Diário Oficial de 13 de outubro). O novo diploma fixou um acréscimo de três dias por ano de serviço prestado na empresa, até o máximo de 60 dias, a título de proporcionalidade do aviso.

¹⁵Súmula 212 TST: DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

2.2 A ESTABILIDADE NO EMPREGO

A estabilidade é uma verdadeira proteção à continuidade do contrato de trabalho. Alguns autores a reconhecem com um direito do empregado, nesse sentido: Vólia Bomfim Cassar¹⁶, Sergio Pinto Martins¹⁷, Amauri Mascaro Nascimento¹⁸ e Valentin Carrion¹⁹. Outros, no entanto discordam, como no caso de Mauricio Godinho Delgado²⁰ que por estabilidade entende a “vantagem jurídica de carácter permanente”.

A princípio a ideia de estabilidade nasce no serviço público²¹ e seu conceito, mesmo que de forma genérica já poderia ser encontrado na constituição de 1824, art.149: “os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados de suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juízo competente”. Porém, só em 1915 com a Lei 2.924 que os servidores públicos passaram a ter direito a estabilidade, contanto que tivessem 10 anos de serviço.²²

A adaptação do setor privado com a estabilidade se deu posteriormente, através da Lei Eloy Chaves (Decreto n.4.682 de 1923).A princípio apenas uma categoria de trabalhadores se beneficiou da mesma, a dos ferroviários nos termos do art. 42: “depois de 10 anos de serviços efetivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demitido no caso de falta grave constatada em inquérito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspetoria e Fiscalização das Estradas de Ferro”.²³

Mas a partir de 1926 a estabilidade foi estendida e passou a abarcar também as empresas de navegação marítima ou fluvial (Lei 5.109/26), os portuários (Decreto 17.940/27), os empregados em empresas de transportes urbanos, luz, força,

¹⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. São Paulo: Método, 2015. p. 1127.

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 625.

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. p. 432.

¹⁹ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 390-391.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1388.

²¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 622.

²² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 622.

²³ BRASIL. Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

telefone, telégrafos, portos, água e esgoto (Decreto 20465/30), e os mineiros (Decreto 22096/32).²⁴

Aliás, Sergio Pinto Martins²⁵ esclarece que

os constituintes de 1934 já previam a adoção de um fundo de reserva do trabalho, que visava assegurar o ordenado ou o salário de um ano, se por algum motivo a empresa desaparecesse (art.124, §5 do Projeto de Constituição enviado pelo Governo Provisório à Assembleia Nacional Constituinte)", todavia o projeto acabou ficando fora do texto constitucional.

Já 1937 a Constituição em seu art. 137, alínea f, advertiu: “nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço”.²⁶

Assim sendo, a CLT de 1943 disciplinou a estabilidade conforme arts. 492 e seguintes.²⁷

Por sua vez, a Constituição de 1946 concedeu ao trabalhador em seu art.157, inciso XII, “estabilidade na empresa ou exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido”.

Nessa linha a Lei 3.470/58 inaugurou o chamado fundo de indenizações trabalhistas para empregados não-estáveis, o que mais tarde tornou-se obrigatório e disponível também para os trabalhadores estáveis.

Ocorre que em 13/9/66 criou-se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei 5.107) e com ele uma nova perspectiva para os empregados.

²⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 623.

²⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 7.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27.out. 2017.

²⁷ Art. 492- O empregado que contar mais de 10(dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas. BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: set., out. nov. 2017.

2.3 O SURGIMENTO DO FGTS

Por volta de quase 30 anos o sistema existente de garantias de emprego era o previsto na CLT e baseava-se em duas fórmulas, conforme a visão de Luciano Martinez: a básica e a especial.

Básica- era oferecida ao empregado contratado por tempo indeterminado que tivesse **entre um e dez anos de serviço** na mesma empresa. Para tais trabalhadores, em caso de dissolução do contrato por iniciativa patronal, seria devida uma indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses. O primeiro ano de duração do contrato era considerado como período de experiência, e, antes que ele se completasse, nenhuma indenização seria devida. Especial- era outorgada ao empregado contratado por tempo indeterminado que contasse **mais de dez anos de serviço** na mesma empresa. Para esse empregado era oferecida uma proteção intitulada estabilidade definitiva, que, em rigor, representava uma vedação ao exercício da rescisão unilateral por iniciativa patronal.²⁸

Porém em 13 de setembro de 1966 publicou-se a Lei 5.107 que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Dessa maneira uma nova fórmula viria como alternativa as garantias existentes, já que conforme estudo apresentado na época a estabilidade não mais protegia o trabalhador, visto que o mesmo era dispensado antes de atingir os 10 anos de empresa, justamente para não adquiri-la.²⁹

Nesse contexto, era o “trabalhador quem optava pela inserção no regime do FGTS ou pela permanência no sistema originário”³⁰. Caso optasse pelo FGTS estaria renunciando a estabilidade. Logo, “em lugar dela o operário perceberia, mês a mês, o recolhimento de 8% sobre sua remuneração, incluído o primeiro ano”³¹. No caso de “cessação do contrato por iniciativa patronal, sobre o montante depositado no FGTS incidiria uma indenização compensatória fixada em 10% sobre a totalidade dos depósitos”³².

Debateu-se ainda sobre a equivalência dos dois regimes, visto que matematicamente eram desiguais. Assim “um empregado que percebesse um

²⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 683.

²⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p.10.

³⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 684.

³¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 684.

³² MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 684.

salário baixo poderia ter uma indenização menor que os depósitos do FGTS³³. Já “o trabalhador que tivesse alto salário poderia ter a indenização maior que do que os depósitos do FGTS, pois a indenização seria calculada com base na maior remuneração que tivesse recebido na empresa (art.477CLT)”³⁴. Isto posto, o Tribunal Superior do Trabalho³⁵ considerou a equivalência apenas jurídica entre os regimes.

Ressalta-se que somente após a promulgação da Constituição da República em 1988 foi que o ordenamento jurídico deixou de conviver com as expressões “optante” e “não optante” para diferenciar os trabalhadores que aderiram ao FGTS ou permaneceram no sistema anterior³⁶.

Assim, a Constituição apresentou mais uma mudança no sistema de garantias do tempo de serviço, estendendo a todos os brasileiros o regime do FGTS, conforme art. 7º, inciso III³⁷. Portanto a partir desse momento, “desaparece o sistema alternativo que vigorava até então, de estabilidade ou FGTS e passa a existir apenas o direito do empregado ao FGTS”³⁸.

Nas palavras de Luciano Martinez³⁹ diante de tal contexto,

passaram a conviver no ordenamento jurídico duas espécies de empregados: a) aqueles que estavam totalmente inseridos no regime do FGTS, inclusive por conta de opção anterior à promulgação da constituição; b) e os que viviam situação híbrida, porque, não tendo optado pelo FGTS, foram obrigados a ingressar nesse regime pelo texto constitucional.

Destaca ainda que os híbridos,

caso fossem desligados, teriam direito a indenização prevista no art. 478 Consolidação das Leis do Trabalho (relativa ao período anterior à promulgação da Constituição) e, também, direito a liberação dos depósitos do FGTS que foram recolhidos a partir de 5-10-1988, com o acréscimo de 40% sobre os respectivos depósitos⁴⁰.

³³ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 12.

³⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 12.

³⁵ Súmula 98, I, do TST: “A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos a título de reposição de diferenças”.

³⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 685.

³⁷ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 685.

³⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p.14.

³⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 685.

⁴⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 685.

E prossegue aduzindo que

tendo o empregado inserto na situação b mais de 10 anos de serviço para o mesmo empregador, antes da promulgação da Constituição, a ele seria garantido o direito a estabilidade decenal (direito adquirido), e, além disso, o direito aos recolhimentos do FGTS correspondente ao período havido depois de 5-10-1988.⁴¹

Ao mesmo tempo o texto constitucional aumenta para 40% a indenização oferecida com base no FGTS para as hipóteses de desfazimento do contrato por parte do empregador⁴². E “nos casos de dispensa por força maior ou culpa recíproca, a indenização será de 20%”⁴³.

Atualmente, a lei que dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é 8036/90.

2.3.1 Definição e natureza jurídica

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito trabalhista, devido pelo empregador desde a Constituição a todo empregado urbano ou rural⁴⁴. Porém, o instituto em estudo “não garante o tempo de serviço, mas apenas uma poupança para o trabalhador”, “que poderá ser sacada nas hipóteses previstas em lei, principalmente quando é dispensado sem justa causa”⁴⁵.

Nesse sentido a lição de Mauricio Godinho Delgado:⁴⁶

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada.

⁴¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 685.

⁴² MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 685.

⁴³ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 14.

⁴⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1413.

⁴⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 685.

⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1410.

Ainda segundo o autor, o FGTS é um instituto complexo e de carácter multidimensional, mas destaca a dimensão trabalhista como uma das principais, todavia, não deixa de frisar que “o FGTS tornou-se no país um dos mais importantes fundos sociais de destinação variada, com notável impacto público”.⁴⁷

A natureza jurídica do FGTS apresenta-se de forma muito controvertida na doutrina.

Desse modo, Sergio Pinto Martins⁴⁸ defende que “ela deve ser diferenciada por sob dois aspectos: o do empregado e do empregador”, e sendo assim considerada de natureza híbrida. Dessa forma sob a ótica do empregador “o FGTS vem a ser uma contribuição social, espécie do gênero tributo”; já sob o prisma do empregado pode “ser entendida como salário diferido, aquele adquirido no presentemas que será utilizado no futuro, bem como uma poupança diferida, uma forma de pecúlio para o trabalhador”.

Já Mauricio Godinho Delgado⁴⁹ entende que “há, no mínimo, uma tríplice dimensão de estrutura e objetivos no Fundo de Garantia, apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas, embora obviamente combinadas”.

Prossegue sustentando que

existe a relação empregatícia, vinculando empregado e empregador, pela qual este é obrigado a efetuar os recolhimentos mensais e, às vezes, também obrigado com respeito ao acréscimo pecuniário da rescisão. Em contrapartida, desponta nessa relação, como credor, o empregado.⁵⁰

Salienta também a relação do empregador com o Estado, “em que o primeiro tem o dever de realizar os recolhimentos, ao passo que o segundo, o direito de os ver adimplidos, sob pena de, compulsoriamente, cobrá-los, com as apenações legais”.⁵¹

E por último aponta a relação do Estado,

⁴⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1411.

⁴⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 687-688-692.

⁴⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1418-1419.

⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1418-1419.

⁵¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1418-1419.

como gestor e aplicador dos recursos oriundos do fundo social constituído pela totalidade dos recursos do FGTS, e a comunidade, que deve ser beneficiária da destinação social do instituto, por meio do financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.⁵²

Orlando Gomes e Elson Gottschalk⁵³ sustentam que o FGTS tem natureza de um direito semipúblico, com a deslocação do campo do direito privado para o público, não sendo uma indenização do tipo previdenciária.

Amaro Barreto⁵⁴ explica que a natureza jurídica do FGTS é de prêmio proporcional ao tempo de serviço do empregado.

Desse modo, devido a complexidade da natureza jurídica do FGTS sua determinação resta prejudicada.

2.3.2 Beneficiários do sistema.

Encontram-se obrigatoriamente inseridos no regime do FGTS os empregados urbanos e rurais (art. 2º, 5889/73) e os trabalhadores avulsos. No caso do trabalhador rural, ele “só passa efetivamente a ter direito ao FGTS a partir da Lei 7839, e com sua publicação no Diário Oficial, em 13-10-89”⁵⁵. Já para os avulsos a garantia do direito ao FGTS reside no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal.

Enquadra-se na condição de beneficiário do FGTS também o trabalhador temporário⁵⁶.

Da mesma forma o atleta profissional que é regido pela Lei 6.354/76, o treinador profissional de futebol art. 2º da 8.650/93, e o “empregado público de acordo com o §1º do art. 15, 8.036 que estendeu o conceito de empregador adotado pela legislação trabalhista aos entes da administração direta, indireta ou fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.⁵⁷ “No âmbito da União, o art. 1º da Lei 9.962/2000, determina que o pessoal admitido para emprego público na

⁵² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1418-1419.

⁵³ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 463.

⁵⁴ BARRETO, Amaro. **Teoria e prática de FGTS**. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1974. p. 48.

⁵⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 84.

⁵⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 85.

⁵⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 89.

Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela CLT”.⁵⁸

Ainda incluem-se os técnicos estrangeiros (art. 15, da 8036/90), e os trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior, conforme a Lei 7.064/82, § único do art. 3º.⁵⁹

E por fim o contexto do empregado doméstico e dos diretores de sociedades, sem vínculo empregatício. Para ambos até pouco tempo o fundo tinha natureza de parcela voluntária.

Mas Mauricio Godinho Delgado⁶⁰ esclarece que

com a publicação da Lei Complementar n. 150, ocorrida em 2.6.2015, fixou-se o começo da obrigatoriedade dos depósitos fundiários relativos aos domésticos para a data de estruturação do chamado Simples Doméstico-sistema oficial de recolhimento bancário das parcelas previdenciárias, fiscais e trabalhistas mensais domésticas (art. 31 a 35, LC n. 150). Essa data se consumou em 1º de outubro de 2015.

E continua informando que no caso dos diretores “esse ingresso no sistema por ato gracioso do tomador de serviços já era autorizado desde a antiga Lei 6.919/81, preceito que foi mantido pela ordem jurídica subsequente (hoje arts. 16 e 15, § 4º, Lei 8.036/90)”⁶¹.

⁵⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 89.

⁵⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 91.

⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2016. p.1413-1414.

⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2016. p.1413-1414.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DO FGTS

O FGTS passou a oferecer não só uma alternativa ao regime de estabilidade, ou uma poupança compulsória para o trabalhador, mas a liberdade de seguir ou não na mesma empresa, sem que isso acarretasse a perda dos depósitos mensais efetuados pelo empregador e conseqüentemente o desfazimento do seu patrimônio.

Da mesma forma seu cunho social evidencia-se na medida que o objetivo principal do instituto passa a ser a instauração de um sistema financeiro que possibilite o financiamento de imóveis e ainda viabilize obras de saneamento básico e infraestrutura urbana, dentre outras possibilidades admitidas modernamente.

3.1 A ADMINISTRAÇÃO DO FGTS

A administração estabeleceu-se inicialmente conforme as indicações da lei 5.107/66 que instituiu o fundo. Dessa forma, a gestão do FGTS ficou a cargo do Banco Nacional da Habitação (que fora criado em agosto de 1964 com o propósito de financiar habitações para os mais necessitados), e o planejamento sob a responsabilidade de um Conselho Curador, que seria presidido nesse caso pelo presidente do BNH, e inteirado por 1 representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, 1 representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, 1 representante das categorias profissionais (art.12, 5.107/66).

Contudo, o conselho de fato nunca funcionou. O BNH era quem realmente o administrava sob orientações do governo⁶².

Quanto aos depósitos, permitia-se que fossem recolhidos por qualquer banco da rede privada e repassados posteriormente ao BNH. O saldo era protegido por correção monetária e juros trimestrais. Mas posteriormente essa correção foi alterada passando a ser anual e variando de 3% a 6% anuais de acordo com o tempo de permanência do trabalhador na empresa (art. 4º, I, II, III e IV).

⁶² GARANTINDO conquistas: o papel da Caixa Econômica Federal. **Livro FGTS 40 anos**. n. 2, p. 14. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_G.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

Acontece que por meio do decreto-lei 2.291 de 1986 extingue-se o Banco Nacional de Habitação. A crise financeira, as reclamações constantes dos trabalhadores relacionadas com a falta de transparência e agilidade, mais a mudança da correção monetária e a concessão indiscriminada de subsídios aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação foram as razões que justificaram o seu fim.⁶³

Logo, o referido decreto reorganiza e reparte as funções que eram do BNH entre a Caixa Econômica Federal e alguns órgãos do governo de acordo com o art. 1º, §1º; art. 2º; 6º; 7º e 8º.

No entanto, foi em 1989 com a lei 7839 que operou-se grandes mudanças no FGTS.

Aponta-se que nessa ocasião o fundo contava com cerca de 100 milhões de contas.⁶⁴ Ressalta-se que principais mudanças foram no sentido de: a) concentrar as contas do FGTS na Caixa Econômica Federal (art.10), pois os recursos encontravam-se espalhados por 76 bancos, com aproximadamente 20 sistemas de processamento diferentes e acompanhados de batelada de normas legais (perto de 200) regulamentadoras do fundo; b) a correção mensal do saldo dos trabalhadores passa a ser realizada mensalmente; c) o tempo fixado anteriormente de 72 dias para efetivação da transferência dos recursos depositados pelas empresas em bancos e repassados a Caixa, muda para 48hs; d) e por fim, altera a composição do conselho curador e legitima sua atuação⁶⁵.

Dessa forma, a estruturação do conselho segue as determinações do art. 3º, e de seus parágrafos: 1 representante do Ministério da Fazenda, 1 do Ministério do Interior, 1 do Ministério do Trabalho, 1 da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e 1 do Banco Central; Os trabalhadores e empresários

⁶³ FAZENDO justiça: a história do FGTS. **Livro FGTS 40 anos**. n. 1, p. 36. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_F.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁶⁴ GARANTINDO conquistas: o papel da Caixa Econômica Federal. **Livro FGTS 40 anos**. n. 2, p. 12. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_G.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁶⁵ GARANTINDO conquistas: o papel da Caixa Econômica Federal. **Livro FGTS 40 anos**, n. 2, p. 14-15-19. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_G.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

3 representantes cada um; A Caixa Econômica Federal como gestora, mas de acordo com as normas e planejamento do Conselho.

Nesse sentido, a orientação “de que os recursos sejam usados prioritariamente para financiar a casa própria e estimular a indústria da construção civil, destinando no mínimo 60% dos recursos para habitação.”⁶⁶

Atualmente o FGTS, Lei 8.036/90 é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, que possui representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo (art.3º). Dispõem ainda de um agente gestor, o Ministério das Cidades e um operador, a Caixa Econômica Federal.

A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho (§1º, art.3º). Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais (§3º, art.3º). Não há previsão legal para a indicação, procura-se um consenso. O mandato de 2 anos com uma recondução prevista.

Merece destaque o §9º do art. 3º da referida Lei pois trata-se de uma inovação. A estabilidade prevista aos membros efetivos e suplentes dos trabalhadores, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, proporciona a segurança necessária para o desempenho de suas atribuições. Na sequência o art.5º registra a competência do Conselho.

Além disso, frisa-se a criação de uma Secretaria Executiva (SECCFGTS), com a finalidade de assessorar o conselho (Resolução nº 320 de 31 de agosto de 1999) e, de um Grupo de Apoio Permanente composto por técnicos encarregados da elaboração de estudos sobre matérias de interesse do conselho.⁶⁷

A Caixa Econômica Federal enquanto agente operador (art. 7º, 8036/90) responsabiliza-se “por todas as atividades operacionais ligadas ao Fundo de Garantia”⁶⁸ dentre elas: a centralização dos recursos e controle das contas

⁶⁶ GARANTINDO conquistas: o papel da Caixa Econômica Federal. **Livro FGTS 40 anos**, n. 2, p. 15. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_G.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁶⁷ BIOGRAFIAS do FGTS. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-informacoes-diversas/livro-digital_bio-fgts-parte_I.pdf>, p. 34-35. Acesso em: 27 out. 2017.

⁶⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 717.

vinculadas, a administração da rede arrecadadora, à análise da capacidade econômica e financeira dos tomadores de recursos do FGTS, à realização de atos de alocação de recursos e as autorizações de créditos.

No que se refere aos depósitos a Lei 8.036/90 fixou a taxa de juros em 3% ao ano, e a correção monetária conforme a atualização da caderneta de poupança (art. 13).

3.2 FINALIDADE DO INSTITUTO DO FGTS

Desde a sua criação em 1966 o FGTS apresenta-se com uma dupla finalidade. A primeira no sentido de proporcionar uma maior segurança ao trabalhador, pois “muitos se perguntavam do que adiantava a estabilidade se, ao longo de uma carreira”⁶⁹ o seu portador não acumulava nenhum pecúlio. Logo, o FGTS propôs com a abertura de uma conta poupança em nome do empregado uma alternativa de acumulação de recursos, garantida através de depósitos mensais realizados pelo empregador e que corresponderiam a 8% do seu salário.

A segunda objetivava o “financiamento de políticas públicas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.”⁷⁰

Tais objetivos mantiveram-se íntegros com o passar dos anos, e em decorrência disso com a promulgação da Constituição de 88 o FGTS passa a integrar o capítulo dos Direitos Sociais, ao lado de outras garantias básicas do trabalhador, como salário mínimo, aposentadoria, férias, décimo-terceiro e seguro desemprego.

A Lei 8.036/90 no seu art. 9º e parágrafos, reitera a índolesocial do FGTS determinando que no mínimo 60% de seus recursos devem ser investidos em habitação popular e o restante nos projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana complementarmente.

⁶⁹ FAZENDO justiça: a história do FGTS. **Livro FGTS 40 anos**. n. 1, p. 20. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_F.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁷⁰ BIOGRAFIAS do FGTS. p. 28. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-informacoes-diversas/livro-digital_bio-fgts-parte_1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

Salienta-se enfim que o cumprimento da finalidade do fundo proporciona geração de empregos, redução de desigualdades sociais, aumento da qualidade de vida e dessa forma “mesmo quem não é beneficiário direto do FGTS é contemplado com as melhorias que este proporciona.”⁷¹

3.2.1 Financiamento da habitação

Antes da instituição do Sistema Financeiro de Habitação e da criação do Banco Nacional de Habitação (Lei 4.380/64) as fontes que financiavam o setor habitacional no país eram apenas iniciativas isoladas, como os programas das Caixas Econômicas Federal e estaduais, dos institutos de previdência e das companhias de seguro. Nesse contexto, em 30 anos patrocinaram apenas 123 mil habitações e o déficit acumulado chegou a 6 milhões durante as décadas de 50 e 60.⁷²

Desse modo, o Sistema Financeiro de Habitação veio para “facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população”⁷³. Inicialmente os recursos destinados para esse fim eram das cadernetas de poupança, porém com o tempo mostraram-se insuficientes. Em vista disso surge o FGTS, e seus recursos passam a serem investidos de forma prioritária no financiamento de habitações populares.

Assim no ano de 1970 o SFH já havia proporcionado a compra ou construção de 350 mil novas moradias através dos recursos do FGTS⁷⁴ e fortalecido consequentemente a construção civil (grande empregadora de mão de obra) e a indústria de materiais de construção.

Ressalta-se que os números positivos alcançados pelo Sistema Financeiro da Habitação consolidaram o FGTS como alternativa à estabilidade e o transformaram

⁷¹ BIOGRAFIAS do FGTS. p. 29. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-informacoes-diversas/livro-digital_bio-fgts-parte_1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁷² SOCIALIZANDO benefícios: o alcance social de todo o país. Livro FGTS 40 anos, n. 4. p. 10. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40_Anos_s.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁷³ BRASIL. Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4380.htm>. Acesso em: 27 out. 2017. Artigo 8.

⁷⁴ BIOGRAFIAS do FGTS. p. 228. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-informacoes-diversas/livro-digital_bio-fgts-parte_1.pdf>, p. 34-35. Acesso em: 27 out. 2017.

na principal fonte de desenvolvimento social do país, visto que em “15 anos de funcionamento, de 1965 a 1979 os recursos do fundo financiaram nada menos que 1,56 milhões de unidades habitacionais. Outras 913 mil habitações foram financiadas com recursos dos depósitos da poupança”.⁷⁵

Ocorre que nos anos 80, até o começo dos 90 o SFH e o fundo encontravam-se em dificuldades, fomentadas pela recessão, inadimplência, inflação, entre outras causas. No entanto com a reestruturação do sistema oferecida pela Lei 7.939/89 inicia um novo ciclo, de recuperação, que será confirmado posteriormente através dos aperfeiçoamentos trazidos pela Lei 8.036/90. Desde então, o novo modelo de gestão implementado pela Caixa Econômica Federal proporcionou aos trabalhadores um sistema mais transparente, ágil e seguro.

No momento atual, os recursos do FGTS são aplicados na área da habitação por intermédio de diversos programas. Destacam-se nesse contexto: as cartas de crédito individual e associativo que financiam pessoas físicas; o pró-cotista destinado exclusivamente ao trabalhador titular de conta vinculada ao FGTS; o pró-moradia dirigido à Estados, Municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta; e o denominado apoio à produção de habitações que visa produzir e/ ou comercializar unidades habitacionais novas.⁷⁶

Merece destaque o caso da comunidade de Alagados localizada na periferia de Salvador estado da Bahia. Essa área abrigava mais de 100 mil pessoas, numa das maiores favelas do país. Barracos miseráveis se equilibrando sobre mangues degradados, foram substituídos por casas de alvenaria em terra firme. Toda essa mudança deve-se ao investimento dos recursos do FGTS por meio do programa pró-moradia dirigido à produção de conjuntos habitacionais e infraestrutura urbana.⁷⁷

Também no mesmo sentido o município de Lagoa Grande, sertão de Pernambuco. Recursos do FGTS transformaram a antiga vila de agricultores antes

⁷⁵ FAZENDO justiça: a história do FGTS. **Livro FGTS 40 anos**. n. 1, p. 38. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_F.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁷⁶ HABITAÇÃO. Disponível em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/fgts-social/habitacao.aspx>>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁷⁷ SOCIALIZANDO benefícios: o alcance social de todo o país. **Livro FGTS 40 anos**, n. 4. p. 24. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_s.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

varrida pela enchente no município que é hoje conhecido como “Capital da Uva e do Vinho do Nordeste.”⁷⁸

3.2.2 Aplicação em infraestrutura e saneamento

Considera-se a inclusão das áreas de infraestrutura e saneamento na previsão de investimentos dos recursos do FGTS um dos aperfeiçoamentos trazidos pela lei 8.036/90, pois complementa o projeto de habitações populares e impulsiona o desenvolvimento social do país.

Da mesma maneira que a habitação, o saneamento básico necessitava de políticas públicas mais resolutivas.

No início do século XX o saneamento era realizado de forma pontual em algumas cidades por meio de concessões a empresas estrangeiras. Décadas mais tarde as companhias municipais assumiram essa atribuição, porém ainda de forma insuficiente⁷⁹.

Nesse cenário apenas “47% dos domicílios urbanos estavam ligados à rede de água e 27,6% às redes de esgoto. Somadas as residências urbanas com fossas sépticas, o índice de acesso ao esgotamento sanitário chegava a 47,3%.”⁸⁰ Conseqüentemente os índices de mortalidade infantil eram altíssimos, e doenças como esquistossomose, malária e febre amarela se multiplicavam.

Diante de tal contexto, o Decreto-Lei nº 200 de 1967 confiou ao Ministério do Interior a confecção e execução de um plano nacional para o setor, e ao BNH a administração de seus recursos. Mas, como estes dependiam ou de uma previsão orçamentária ou de empréstimos internacionais, o impacto foi muito pequeno.

⁷⁸ SOCIALIZANDO benefícios: o alcance social de todo o país. **Livro FGTS 40 anos**, n. 4. p. 20. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_s.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁷⁹ SOCIALIZANDO benefícios: o alcance social de todo o país. **Livro FGTS 40 anos**, n. 4. p. 11. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_s.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁸⁰ SOCIALIZANDO benefícios: o alcance social de todo o país. **Livro FGTS 40 anos**, n. 4. p. 10. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_s.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

Dois anos depois, outro Decreto-Lei, o de nº 949 cria o Plano Nacional de Saneamento (Planasa) que autoriza o BNH a aplicar, nas operações de financiamento para saneamento os recursos do FGTS.⁸¹

Agora, recebendo o suplemento dos recursos do FGTS o Plano Nacional de Saneamento avança e até o 1980 registra um aumento de cerca de 24% nos domicílios com água canalizada e 30,5% na rede de esgoto ou fossas.

Aponta-se como símbolo do desenvolvimento proporcionado pelo investimento dos recursos do fundo em saneamento básico o Sistema Cantareira. Esse

complexo de canais, túneis, represas, estações de bombeamento e de tratamento de água é considerado até hoje o maior projeto de abastecimento do Brasil e um dos maiores do mundo, atendendo mais de 9 milhões de pessoas na região metropolitana da Grande São Paulo.⁸²

Ocorre que o Planasa foi extinto em 1986. E a partir de 1988 a competência para implantação de programas de saneamento está aberta aos três níveis da federação, embora submetidos as diretrizes da União⁸³.

Atualmente, “o FGTS administrado pela Caixa Econômica Federal, permanece como uma das principais fontes de financiamento do setor”⁸⁴ por intermédio do programa saneamento para todos.

Não se pode esquecer que em 2008 as possibilidades de investimento em infraestrutura foram ampliadas (FI-FGTS, Lei 11.491/07) e passaram a incluir setores como: aeroportos, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, geração de energia, etc.

Da mesma forma, faz-se necessário ressaltar o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana, denominado Pró-Transporte que objetiva o

⁸¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 949, de 13 de outubro de 1969. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0949.htm>. Acesso em: 27 out. 2017. Artigo 1º.

⁸² SOCIALIZANDO benefícios: o alcance social de todo o país. **Livro FGTS 40 anos**, n. 4. p. 16. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_s.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁸³ SOCIALIZANDO benefícios: o alcance social de todo o país. **Livro FGTS 40 anos**, n. 4. p. 19. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_s.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁸⁴ SOCIALIZANDO benefícios: o alcance social de todo o país. **Livro FGTS 40 anos**, n. 4. p. 19. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-acoes-resultados-fgts/Livro40Anos_s.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

aumento da mobilidade, da acessibilidade, dos transportes coletivos urbanos e da eficiência dos prestadores de serviço, além de contribuir para a promoção do desenvolvimento físico-territorial, econômico e social, como também para melhoria da qualidade de vida e preservação do meio ambiente.⁸⁵

3.2.3 O FGTS como investimento

O art. 20, XII da Lei 8.036/90 autoriza o trabalhador aplicar em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização (Lei 6.385/76) até 50% do saldo existente e disponível na conta vinculada do FGTS, conforme também prevê art. 31 da Lei 9.491/97 que regula o Programa Nacional de Desestatização (PND).

Cria-se essa possibilidade de utilização do Fundo na compra de ações por dois motivos: estimular pequenos investidores a entrar no mercado e pulverizar ações de empresas estatais dentro do PND que é conduzido pelo BNDES.⁸⁶

Assim em agosto de 2000, 248.218 cotistas do fundo usaram o FGTS para comprar ações da Petrobras. E em março de 2002, foram 584.588 trabalhadores a comprar ações da Vale do Rio Doce. Na operação, os trabalhadores tiveram um grande incentivo, que foi um desconto de 20% no preço das ações da Petrobras e de 5% nas ações da Vale.⁸⁷

Destaca-se que “66% dos trabalhadores que aplicaram nos Fundos Mútuos de Privatização investiram até R\$ 5.000,00 reais, 36% tinham acima de 40 anos e 43,5% possuíam até 5 anos de serviço. Ocorre que a imensa maioria dos cotistas do FGTS não se encaixa nesse perfil, que é de trabalhadores de menor renda, baixa escolaridade e grande rotatividade no mercado de trabalho”.⁸⁸

⁸⁵ INFRAESTRUTURA. Disponível em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/fgts-social/infraestrutura.aspx>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁸⁶ TRABALHANDO pela maioria: a segurança para os trabalhadores. **Livro FGTS 40 anos, n. 3.** p 30. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_T.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁸⁷ TRABALHANDO pela maioria: a segurança para os trabalhadores. **Livro FGTS 40 anos, n. 3.** p 30. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_T.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁸⁸ TRABALHANDO pela maioria: a segurança para os trabalhadores. **Livro FGTS 40 anos, n. 3.** p 33. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_T.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

3.3 POSSIBILIDADES DE SAQUE

Apresentam-se relacionadas no art. 20 da lei 8036/90 as possibilidades de saque do FGTS. Todavia esse rol não é mais considerado taxativo visto que o STJ tem admitido excepcionalmente outras hipóteses.

Ao mesmo tempo, observa-se que essas hipóteses não estão vinculadas apenas a terminação do contrato de trabalho, podendo ocorrer inclusive, durante o desenrolar do mesmo.⁸⁹

Desse modo o inciso I do referido artigo autoriza o trabalhador a movimentar imediatamente a conta vinculada no FGTS nos casos de: despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Consequentemente essas situações provocam a incidência do acréscimo rescisório conforme esclarece o art.18, §1º e 2º da Lei 8.036/90.⁹⁰

Já caso do inciso I-A que foi acrescentado pela Lei 13.467/17 a extinção do contrato de trabalho resulta do acordo entre empregado e empregador e nessa circunstância, a indenização sobre o saldo do FGTS prevista no §1º do art. 18 da 8.036/90 será devida pela metade, bem como a movimentação da conta vinculada ficará limitada a até 80% do valor dos depósitos conforme art. 484-A, I, b, II, §1º CLT.

Logo o inciso II autoriza o saque no caso de extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de partes de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que quaisquer dessas ocorrências impliquem em rescisão de contrato de trabalho,

⁸⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1414.

⁹⁰ Art.18- Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. §1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. § 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o §1º será de 20% (vinte por cento).

comprovada por declaração escrita da empresa, suprida quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado.⁹¹

Também a “aposentadoria concedida pela Previdência Social” proporciona o saque na conta vinculada do FGTS.⁹²

Da mesma forma o falecimento do trabalhador (IV, art. 20) outorga o pagamento do saldo, inicialmente aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e na falta destes, aos sucessores civis.⁹³

Assim, os dependentes habilitados perante a Previdência Social encontram-se elencados no art.16 da Lei 8.213/91 e seguem o critério adotado para a concessão de pensões por morte.⁹⁴ Já os sucessores de acordo com a lei civil devem estar indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento (parte final do IV, art.20, Lei 8.036/90).

Caso não existam dependentes ou sucessores, os valores serão revertidos em favor do FGTS.

Ainda com relação as hipóteses vinculadas a extinção do contrato de trabalho o inciso IX, art. 20 da Lei 8.036 menciona o contrato a termo e o temporário. Nesses dois casos “o FGTS deve ser levantado, pois trata-se de rescisão do contrato de

⁹¹ Art.20, II. BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁹² Art. 20, III, Lei 8036/90. A lei usa a expressão genérica aposentadoria, logo o FGTS poderá ser sacado em qualquer de suas hipóteses: por invalidez, por idade, por tempo de contribuição, especial, excepcional do anistiado e as decorrentes de acidentes do trabalho. Assim nos esclarece Sergio Pinto Martins. **Manual do FGTS**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 224.

⁹³ Lei 6.858/80, art.1º- Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. BRASIL. Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6858.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁹⁴ Art. 16- São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II- os pais; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Art. 77- A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

trabalho à qual o empregado não deu causa, pois não pediu demissão, nem foi dispensado por justa causa.”⁹⁵

Verifica-se contexto semelhante no inciso X, art. 20 que prevê o saque na circunstância de suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. Essa autorização restringe-se ao “período em que o trabalhador avulso prestou serviços nessa condição e não de contratos de trabalho anteriores.”⁹⁶

Por outro lado, inúmeras são as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada durante a vigência regular do contrato de trabalho.

Nesse sentido, por exemplo, três incisos do art. 20 referem-se ao financiamento de moradias e autorizam o saque do Fundo de Garantia para: o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (V); liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário (VI); pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria (VII). Contudo, ainda devem-se cumprir outras condições e requisitos mencionados nos incisos legais.⁹⁷

Ressalta-se que em janeiro 2012 o conselho curador do FGTS aprovou uma linha de crédito para a aquisição de materiais de construção. O Fimac- FGTS (Financiamento de Material de Construção) disponibilizará até 20 mil reais “a trabalhadores com carteira assinada que possuam conta no fundo, independentemente de renda familiar e de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.”⁹⁸

⁹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 226.

⁹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 226.

⁹⁷ Art. 20, V, a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação; VI- [...], observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e aja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferente; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

⁹⁸ LINHA de crédito com dinheiro do FGTS vai financiar compra de material de construção. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/credito/noticia/2310171/linha-credito-com-dinheiro-fgts-vai-financiar-compra-material-construcao>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Informa o Ministério do Trabalho e Emprego que o valor financiado poderá “ser utilizado em reformas ou construções de imóveis, instalações de hidrômetros de medição individual, implantação de sistemas de aquecimento solar e de itens que visem acessibilidade, desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente.”⁹⁹

Esclarece ainda que a avaliação das propostas respeitará uma ordem de prioridade, iniciando com as famílias de baixa renda, idosos, deficientes e mulheres chefes de família.

Na mesma linha o inciso VIII permite o saque daquele trabalhador que a partir de 1º de junho de 1990, permanecer 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Essa hipótese leva em conta o caso do empregado que torna-se autônomo, por exemplo, logo sem vínculo empregatício.

A lei também determina que o saque nesse caso deve ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta e no seu valor integral.

Permite-se conforme o inciso XII a aplicação de no máximo de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível na conta vinculada do FGTS em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. Essa hipótese foi incorporada pela Lei 9.491/97.

Igualmente autoriza-se o saque no caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, observadas as condições descritas nas alíneas do inciso XVI do art. 20, da Lei 8.036/90.¹⁰⁰

Entende-se por desastre natural: “os vendavais ou tempestades, ciclones extratropicais, furacões, tufões, tornados, trombas d’água, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, inundações litorâneas, e ainda

⁹⁹ LINHA de crédito com dinheiro do FGTS vai financiar compra de material de construção. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/credito/noticia/2310171/linha-credito-com-dinheiro-fgts-vai-financiar-compra-material-construcao>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

¹⁰⁰ Lei 8.036/90, art. 20, XVI, a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, danos a unidades residenciais.”¹⁰¹

Libera-se nesses casos o valor máximo R\$ 6.220,00 reais, por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.¹⁰²

Assegura-se o saque também nas hipóteses que se relacionam com a saúde do trabalhador e de seus dependentes, situações descritas nos incisos XI, quando acometidos por neoplasia maligna; XIII, HIV positivo; e XIV, estágio terminal em razão de doença grave, todos referentes ao art. 20 da Lei 8.036/90.

Da mesma forma a partir dos 70 anos de idade o trabalhador está autorizado a sacar o saldo da conta do FGTS (XV, art. 20).

Integra-se ao rol não exaustivo do art. 20, o inciso XVIII que foi inserido recentemente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). Assim, a contar de janeiro de 2016 o trabalhador que por indicação médica necessite de órtese ou prótese estará autorizado a sacar os recursos do Fundo de Garantia para efetuar o pagamento das mesmas.

Ainda no sentido de complementar as possibilidades de saque do Fundo alguns posicionamentos jurisprudenciais:

a) movimentação autorizada para o pagamento de pensão alimentícia:

TJ_RS_Apelção Cível AC 70065629495 RS (TJ_RS)
Emenda: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALVARÁ PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO.SAQUE DO FGTS. Considerando a natureza alimentar da dívida, tanto no âmbito do STJ, quanto no âmbito desta Corte, encontra-se assentado entendimento de que é possível a movimentação de conta vinculada de trabalhador no FGTS, além das hipóteses arroladas nas disposições do art.20 da Lei 8.036/90, também para fins de garantia e satisfação de dívida de alimentos. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065629495, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/07/2015).¹⁰³

¹⁰¹ Decreto nº 5.113/04, art. 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e § único. BRASIL. Decreto n. 5.113, de 22 de junho de 2004. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5113.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹⁰² Decreto nº 5.113/04, art. 4º. BRASIL. Decreto n. 5.113, de 22 de junho de 2004. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5113.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹⁰³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível AC 70065629495 RS (TJ_RS). Emenda: Apelação Cível. Família. Apelação Cível Nº 70065629495, Sétima Câmara Cível,

b) movimentação autorizada para o pagamento de débito junto a universidade:

TRF_4_APELAÇÃO CÍVEL AC 6792 SC 2000.04.01.006792-9 (TRF-4)
 Ementa: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. DÉBITO JUNTO A UNIVERSIDADE. – Embora procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, tornou-se litigioso, o que permite manifestação jurisdicional. – Embora o art. 20 da Lei 8.036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos para saldar débitos junto a universidade, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra fria da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, entre eles, o direito à educação-. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir-. Apelação provida.(Apelação Cível Nº 6792 SC 2000.04.01.006792-9, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Julgado em 15/12/2000).¹⁰⁴

3.4 A MULTA INDENIZATÓRIA

Observa-se que a legislação referente a multa indenizatória também evoluiu ao longo do tempo. A lei que criou o fundo previa inicialmente que o empregado dispensado sem justa causa receberia uma indenização de 10% sobre os valores depositados, acrescidos da correção monetária e dos juros¹⁰⁵. Já no caso de culpa recíproca ou força maior reconhecidas pela Justiça do Trabalho a indenização seria de 5%.¹⁰⁶ Advertia que os depósitos do mês anterior e do mês da rescisão teriam que ser pagos diretamente ao trabalhador no termo da rescisão contratual.¹⁰⁷

Cerca de 30 anos depois com a promulgação da Constituição, e enquanto não se instituir a lei complementar que deverá conter indenização compensatória por

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/07/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211196225/apelacao-civel-ac-70065629495-rs/inteiro-teor-211196238>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 6792 SC (2000.04.01.006792-9). Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Julgado em 15/12/2000. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443282376/apelacao-civel-ac-50043343320164047000-pr-5004334-3320164047000/inteiro-teor-443282441>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

¹⁰⁵ Art. 6º, da Lei 5.107/66. BRASIL. Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹⁰⁶ Art. 6º, § 1º, da Lei 5.107/66. BRASIL. Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹⁰⁷ Art. 6º, da Lei 5.107/66. BRASIL. Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

despedida arbitrária ou sem justa causa,¹⁰⁸ a indenização calculada é de 40% quando sem justa causa e de 20% quando culpa recíproca ou força maior.¹⁰⁹

Em seguida, a Lei 8.036/90 garantiu que no caso de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficaria este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houvesse sido recolhido.¹¹⁰ Também conservou os mesmos percentuais de indenização tanto no caso de despedida sem justa causa como no reconhecimento de culpa recíproca ou força maior.

Posteriormente a Lei 9.491/ 97 altera o § 1º do art. 18 da 8.036/90 determinando que:

na hipótese de despedida sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.¹¹¹

Outra modificação realizada pela mesma Lei foi no § 3º onde estabeleceu que:

as importâncias de que tratam esse artigo deverão constar da documentação probatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.¹¹²

Ocorre que também o caput do art.18 foi alterado pela Lei 9.491/97, e passou a estipular que na rescisão do contrato de trabalho, não importa se decorrente de dispensa ou pedido de demissão,o empregador deve depositar na conta vinculada

¹⁰⁸ Art. 7º, I. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹⁰⁹ Art. 16, § 1º e 2º. BRASIL. Lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7839.htm>. Acesso em: 27.out.2017.

¹¹⁰ Art. 18. BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹¹¹ BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹¹² BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

do trabalhador no FGTS os depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, ainda não recolhidos.

Da mesma forma, inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 foi reformado pela 9.491, passando a prever que o empregado pode sacar o FGTS em caso de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Assim a partir de 11/09/97 as alterações determinadas pela Lei 9.491 passaram a vigorar, logo o empregador não pode mais “pagar diretamente ao empregado o FGTS do mês anterior e o da rescisão, além da indenização de 40% ou 20%. Todas essas importâncias deverão ser depositadas na conta vinculada do trabalhador.”¹¹³

Ao mesmo tempo não existe na doutrina um consenso sobre a natureza jurídica da multa indenizatória. José Martins Catharino¹¹⁴, Mozart Victor Russomano¹¹⁵ e Orlando Gomes¹¹⁶ filiam-se a teoria do Ressarcimento do Dano ou Assistencial; Délio Maranhão¹¹⁷ e ao que tudo indica Sergio Pinto Martins¹¹⁸ adotam a Teoria do Prêmio, Premial ou Prêmio Colaboração; e por fim Otávio Bueno Magano¹¹⁹ representa a Teoria do Abuso de Direito.

Mas entende-se como multa indenizatória

o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado em virtude da despedida sem justa causa, ou quando o empregador toma a iniciativa do rompimento do contrato (aposentadoria compulsória- art. 51 da Lei 8.213/91), ou ainda, nos demais casos legais: conversão da reintegração em indenização- art. 496 da CLT; extinção do estabelecimento ou empresa por falência ou não- art. 497 da CLT; força maior ou culpa recíproca (arts. 484 e 502 da CLT).¹²⁰

Nesse sentido o cálculo da indenização de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas

¹¹³ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 247.

¹¹⁴ CATHARINO, José Martins. **Compêndio universitário de direito do trabalho**. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972. v. 2, p. 830-831.

¹¹⁵ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 188-191.

¹¹⁶ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 161-162.

¹¹⁷ MARANHÃO, Délio; Luiz Inácio Barbosa. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: FGV, 1993. p. 280-286.

¹¹⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 383-384.

¹¹⁹ MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993. v. 2, p. 348-349.

¹²⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1190.

rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso-prévio indenizado, por ausência de previsão legal.¹²¹

3.5 A PRESCRIÇÃO DO FGTS

Registram-se na doutrina posições divergentes sobre o prazo prescricional dos depósitos do FGTS. Alguns defendem que o FGTS era uma espécie do gênero tributo, com prescrição em 5 anos (art. 174 do CTN).

Outros apontam “a semelhança do FGTS com a cota previdenciária e a antiga lei da previdência, vigente a época da criação do FGTS-Lei 3.807/60 (revogada), em seu art. 144, previa a prescrição de trinta anos para cobrança, pelo órgão previdenciário, das respectivas contribuições.”¹²² Encontra-se aqui o embasamento utilizado para reconhecer a prescrição trintenária.

Nesse sentido o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 menciona à prescrição de 30 anos, o que posteriormente origina a súmula 362 do TST. Mesma orientação da súmula 210 STJ.¹²³

a) Reconhecimento da prescrição trintenária:

FGTS PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A natureza jurídica de contribuição previdenciária do FGTS não foi alterada com o advento da Constituição Federal de 1988, ao prever a contribuição para o fundo dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde que a ação seja ajuizada dentro do prazo de dois anos a partir da rescisão do contrato de trabalho, o prazo prescricional para o empregado reclamar contra o não recolhimento da verba, nas épocas próprias, é de 30 anos, desde que o pleito se refira às contribuições da parcela principal e, não, dos reflexos desta em outras verbas trabalhistas cujo prazo prescricional é de cinco anos, pois, neste caso, a exemplo das parcelas principais de que serão os reflexos apenas acessórios, o prazo prescricional será quinquenal. TRT/MG- Processo nº: 00148.2002.019.03.00.2- Rel. Designado: Juiz Júlio Bernardo do Carmo. DJ/MG 19/10/2002.¹²⁴

¹²¹ Orientação Jurisprudencial n. 42, II da SDI-1 TST.

¹²² CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1186.

¹²³ Súmula 210 STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

¹²⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1186.

b) Reconhecimento baseado na súmula 362 do TST:

PRESCRIÇÃO FGTS- Tratando-se de diferenças de depósitos não efetuados, ou efetuados de forma insuficiente pelo empregador, a prescrição é trintenária, a teor no disposto na Súmula nº 362, do C. TST, desde que a ação seja ajuizada no biênio. TRT, 1ª Reg. 8ª T., RO 01460-2004-322-01-00-3, Rel. Vólia Bomfim Cassar, sessão dia 31/11/2005.¹²⁵

Entretanto, existem também os que sustentam

que a prescrição do FGTS deve seguir a mesma regra dos demais créditos trabalhistas, seja porque o art.7º, XXIX, da Carta não recepcionou, seja porque o art. 2º, § 3º, da Lei 8.884/94 (posterior a 8.036/90) determinou que os créditos do FGTS gozem dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.¹²⁶

Defendem inclusive ser a regra do art.23, § 5º da Lei 8.036/90 uma regra administrativa e não contratual.¹²⁷

Contudo, o STF, julgou em 13/11/14 Recurso Extraordinário Com Agravo 709.212/DF com repercussão geral, e

decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso II do referido dispositivo constitucional.¹²⁸

Logo o prazo constitucional de trinta anos anteriormente reconhecido pela Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional, prevalecendo o entendimento do prazo de cinco anos a partir da lesão do direito. Do mesmo modo, considerou-se inaplicável o

¹²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1186.

¹²⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1186-1187.

¹²⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1187.

¹²⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 901.

princípio da proteção por não se tratar de direito mínimo que possa ser ampliado por meio de lei ordinária.¹²⁹

Nessa linha o ensinamento de Sergio Pinto Martins:¹³⁰

O constituinte foi preciso no sentido de fixar o prazo, que, portanto, não pode ser modificado pela lei ordinária. O FGTS é um crédito resultante da relação de trabalho. Não pode a lei ordinária reduzir ou ampliar o prazo de prescrição previsto na Constituição. O prazo de prescrição constitucional não é mínimo, que poderia ser ampliado pela legislação ordinária, como faz a 8.036. Dessa forma, o prazo prescricional é apenas fixado na Constituição, que, portanto, não pode ser ampliado pela legislação ordinária. Assim, por mais esse ângulo, o § 5º do art. 23 da Lei 8.036 é inconstitucional.

Justificou-se ainda a decisão, alegando que os “empregadores são obrigados a comunicar mensalmente os trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS”¹³¹ e que a Caixa Econômica Federal encaminha a cada 2 meses extratos atualizados dos depósitos, possibilitando dessa forma um maior controle dos depósitos por parte do empregado.

Com o mesmo propósito lembrou-se que o trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato, podem acionar a empresa para forçá-la a efetuar o depósito das importâncias devidas.¹³²

Destaque se faça determinação da “mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com conseqüente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc.”¹³³

Assim sendo, interpretação do Ministro Relator Gilmar Mendes:

Para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, de logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27

¹²⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 902.

¹³⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 223-224.

¹³¹ Art. 17 da Lei 8.036/90. BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹³² Art. 25, Lei 8.036/90.

¹³³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 903.

anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (STF, Pleno, ARE 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).¹³⁴

Enfim, reconheceu-se a prescrição quinquenal para o FGTS, em detrimento da trintenária anteriormente reconhecida pelas Súmulas 362 do TST¹³⁵ e 210 do STJ.

3.6 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017

A lei 13.467/17 acrescentou ao texto da CLT dentre outras modificações uma nova modalidade de extinção do contrato de trabalho, o distrato.

Entende-se por distrato o acordo entre as partes que põe fim ao contrato. Essa modalidade já era antes usada, porém carecia de regulamentação. Exemplo disso o PDV (Plano de Demissão Voluntária).¹³⁶

Oportuno lembrar que o STF já havia se manifestado sobre a matéria validando a cláusula que dava ampla e total quitação a todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, caso a mesma estivesse presente no Acordo Coletivo e nos demais documentos assinados pelo empregado (STF, RE 590.415/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 30.04.2015). No mesmo sentido a OJ nº 270 da SDI-1 do TST.¹³⁷

Da mesma forma a doutrina também reconhecia “o cabimento do distrato no direito do trabalho apesar de, à época, a lei não prever expressamente este modo de

¹³⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 903-904.

¹³⁵ Súmula 362 TST. FGTS. Prescrição. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 9-6-2015). I- Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13-11-2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II- Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13-11- 2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13-11-2014 (STF-ARE-709212/DF).

¹³⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1006.

¹³⁷ OJ 270 SDI-1 TST: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

extinção de contrato, nem apontar os efeitos pecuniários devidos pelo empregador ao empregado em caso de distrato”¹³⁸. Acompanhando essa linha de pensamento Délio Maranhão; Luiz Inácio Barbosa Carvalho¹³⁹, José Augusto Rodrigues Pinto¹⁴⁰, Mozart Victor Russomano¹⁴¹, Evaristo Morais Filho; Antonio Carlos Flores de Moraes¹⁴², Eduardo Gabriel Saad; José Eduardo Duarte Saad; Ana Maria Saad Castello Branco¹⁴³, Sergio Pinto Martins¹⁴⁴, Orlando Gomes; Élon Gottschalk¹⁴⁵, Octávio Bueno Magano¹⁴⁶, Amauri Mascaro Nascimento¹⁴⁷, Arnaldo Süsskind¹⁴⁸ e Hugo Gueiros Bernardes.¹⁴⁹

Mas se antes o distrato não parecia muito vantajoso ao trabalhador e apresentava certa insegurança quanto as parcelas devidas ao empregado, hoje com o art. 484-A da CLT que autoriza a extinção do contrato por distrato, ou seja, de comum acordo, o empregado terá direito a receber 50% do aviso prévio, se indenizado, 50% da indenização adicional do FGTS, e levantará 80% do FGTS¹⁵⁰.

Por outro lado, a Lei 13.467 também inovou regulamentando o trabalho intermitente.

Assim segundo art.443,¹⁵¹

considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em

¹³⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1006.

¹³⁹ MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: FGV, 1993. p. 236.

¹⁴⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 540.

¹⁴¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 171.

¹⁴² MORAIS FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 375-376.

¹⁴³ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **CLT comentada**. São Paulo: LTr, 2006. p. 459.

¹⁴⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 343.

¹⁴⁵ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élon. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 349.

¹⁴⁶ MAGANO, Octávio Bueno. **Primeiras lições de direito do trabalho**. São Paulo: RT, 2003. p. 78.

¹⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.723.

¹⁴⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 325.

¹⁴⁹ BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989. p. 325.

¹⁵⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1006-1007.

¹⁵¹ Art. 443, § 3º CLT. BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

horas, dias ou meses, independente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Para caracterizar-se como intermitente, o contrato necessita da forma escrita e do devido registro na CTPS¹⁵².

Prevê o art.452-D da CLT¹⁵³ que

decorrido o prazo de um ano sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato intermitente.

Da mesma forma o art. 452-E da CLT esclarece que ressalvados os casos previstos nos arts. 482 e 483 da CLT, em qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente o trabalhador terá direito a receber 50% do aviso prévio indenizado, que será calculado conforme o art. 452-F, metade da indenização adicional do FGTS, e poderá levantar até 80% do FGTS¹⁵⁴.

¹⁵² Art. 452-A CLT, de acordo com a Medida Provisória 808/17.

¹⁵³ Artigo incluído na CLT pela Medida Provisória 808/2017. BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹⁵⁴ Os artigos 452-E, 452-F incluídos na CLT pela Medida Provisória 808/2017. BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho inicia descrevendo a realidade enfrentada pelo trabalhador antes da criação do FGTS. A estabilidade que por anos foi desejada por muitos, mas conquistada por poucos, em um dado momento passou a desagradar os dois polos da relação de emprego.

Aliado as insatisfações do mercado, ainda existia um grave déficit habitacional que só seria resolvido com políticas públicas eficientes incluindo a desburocratização dos empréstimos para a compra da casa própria.

Nesse cenário a Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inicialmente como opção ao regime da estabilidade.

Dessa forma, o trabalhador garantiria um pecúlio após décadas de trabalho, o governo fortaleceria o Sistema Financeiro da Habitação com os recursos do fundo, além é claro, de satisfazer os empregadores que reivindicavam uma maior plasticidade para dispensar.

A princípio o FGTS foi recebido com desconfiança, mas logo consolidou-se e passou a gerar resultados positivos.

No entanto após dez anos o Sistema Financeiro da Habitação e o próprio FGTS precisaram ser remodelados, o Banco Nacional de Habitação foi extinto por meio do Decreto 2.291/86 e a Caixa Econômica Federal foi indicada para sucedê-lo, acompanhada por alguns órgãos governamentais.

Em seguida essas mudanças são aprofundadas pela Lei 7.839/89 e por último lapidadas na 8.036/90.

Sendo assim, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passou a contar com um conselho curador mais atuante e equilibrado, composto por representantes do governo, dos empregadores e também dos empregados.

A Caixa Econômica Federal centralizou as contas do fundo, aumentou a transparência e agilizou o processo, possibilitando ao trabalhador atualmente consultar seu saldo pelo celular e efetuar saques em lotéricas.

O Ministério das Cidades como gestor da aplicação dos recursos do FGTS arremata esse invólucro administrativo que protege o fundo.

Observa-se por fim conforme o presente estudo que os objetivos do FGTS não foram desvirtuados ao longo dos seus 51 anos de existência, pelo contrário, o

instituto hoje é considerado uma conquista do trabalhador e de toda sociedade brasileira.

Logo, o desafio de conservá-lo voltado aos interesses do trabalhador, promovendo o bem-estar social e contribuindo para o desenvolvimento econômico está mantido.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989.

BIOGRAFIAS do FGTS. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-informacoes-diversas/livro-digital_bio-fgts-parte_1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27.out. 2017.

BRASIL. Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Decreto n. 5.113, de 22 de junho de 2004. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5113.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 949, de 13 de outubro de 1969. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0949.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4380.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6858.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7839.htm>. Acesso em: 27.out.2017.

BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 98**. FGTS. Indenização. Equivalência. Compatibilidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.htm#SUM-98>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 210**. Recurso de Revista. Execução de Sentença (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-210>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 212**. Despedimento. Ônus da Prova (Mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº362**. FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.htm#SUM-362>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região).Apelação Cível nº 6792 SC (2000.04.01.006792-9). Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Julgado em 15/12/2000. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443282376/apelacao-civel-ac-50043343320164047000-pr-5004334-3320164047000/inteiro-teor-443282441>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **STF altera entendimento do TST sobre validade de cláusula de quitação em PDV**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/stf-altera-entendimento-do-tst-sobre-validade-de-clausula-de-quitacao-em-pdv>. Acesso em: 27 out. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

_____. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio universitário de direito do trabalho**. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972. v.2, p. 830-831.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

FAZENDO justiça: a história do FGTS. **Livro FGTS 40 anos**. n. 1. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_F.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

GARANTINDO conquistas: o papel da Caixa Econômica Federal. **Livro FGTS 40 anos**. n. 2. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_G.pdf>. Acesso: 27 out. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

INFRAESTRUTURA. Disponível em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/fgts-social/infraestrutura.aspx>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MAGANO, Octávio Bueno. **Primeiras lições de direito do trabalho**. São Paulo: RT, 2003.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: FGV, 1993.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Manual do FGTS**. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível AC 70065629495 RS (TJ_RS). Emenda: Apelação Cível. Família. Apelação Cível Nº 70065629495, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/07/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211196225/apelacao-civel-ac-70065629495-rs/inteiro-teor-211196238>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2005.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **CLT comentada**. São Paulo: LTr, 2006.

SOCIALIZANDO benefícios: o alcance social de todo o país. **Livro FGTS 40 anos, n. 4**. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_s.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. v.1, p. 173.

TRABALHANDO pela maioria: a segurança para os trabalhadores. **Livro FGTS 40 anos, n. 3**. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorios-aco-es-resultados-fgts/Livro40Anos_T.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.